JUSTUTOR

Questão Discursiva 03292

O art. 1.º da Lei n.º 9.296/1996 disciplina que ■A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça■.

Com base nas disposições da referida norma legal, no entendimento dos tribunais superiores e na conceituação doutrinária dos diversos fluxos de comunicação, faça o que se pede a seguir.

1. Conceitue e diferencie interceptação telefônica, escuta telefônica, gravação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos e esclareça sobre a sujeição, ou não, de cada uma dessas medidas ao regime da Lei n.º 9.296/1996.

2. Discorra acerca da legalidade ou não do acesso, sem ordem judicial, a arquivos de ligações realizadas e recebidas e à agenda de contatos em aparelho telefônico do indiciado apreendido regularmente pela autoridade policial e esclareça sobre a sujeição, ou não, dessas medidas ao regime da Lei n.º 9.296/1996.

Resposta #005596

Por: Chuck Norris 7 de Agosto de 2019 às 09:53

Interceptação telefônica, conhecida como interceptação em sentido estrito, é a captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores; Escuta telefônica é a captação da comunicação telefônica por um terceiro, com conhecimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro; Gravação telefônica é a gravação da comunicação telefônica por um dos comunicadores, ou seja, uma autogravaçao por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, também conhecida como gravação clandestina. Quanto à sujeição desses institutos a necessidade de autorização judicial prevista na Lei 9.296/96, entende a doutrina majoritária que tanto na interceptação telefônica em sentido estrito quanto na escuta telefônica, é indispensável a prévia autorização judicial, pois consiste em processo de captação de comunicação alheia por terceiro, não estando aí incluídas as gravações telefônicas ou clandestinas, pois sendo realizada por um dos interlocutores se sujeitam a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada, Art. 5, X, CF, e não a inviolabilidade das comunicações telegráficas, Art. 5, XII, CF.

Em relação ao acesso a agenda telefônica e aos registros de ligações dos aparelhos celulares, o entendimento do STF é de que não necessitava de ordem judicial, haja vista não se tratar de interceptação de comunicações telefônicas, mas simples acesso aos registros telefônicos. Ocorre que, devido à evolução dos aparelhos celulares, na qual as maiorias desses aparelhos são conectando a rede de internet, podendo receber e enviar mensagens, fotos e outras informações por diversos aplicativos, não estando mais o seu uso restrito a efetuar e receber chamadas telefônicas, a jurisprudência o STJ passou a entender ser necessária autorização judicial para se ter acesso aos dados telefônicos. Para o STJ o entendimento do STF não é mais adequado na análise da intimidade do cidadão quando da apreensão do seu aparelho celular, pois o celular deixou de ser um aparelho que possibilita apenas conversação a longa distância, passando a permitir o acesso a várias funções, como correspondência eletrônica e trocas de mensagens em tempo real. Dessa forma, ao apreender um telefone celular, deve a autoridade policial requerer judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados.

Resposta #007047

Por: Priscilla Augusta Garcia Collado 10 de Maio de 2022 às 14:21

1. Interceptação telefônica: consiste no acesso às comunicações telefônicas em tempo real, mediante equipamento próprio, sem ciência dos interlocutores, e condicionada à autorização judicial. Por sua vez, na escuta telefônica também é acessada a comunicação entre interlocutores, por uma terceira pessoa, mas um deles está ciente e autoriza o acompanhamento do diálogo. Também depende de autorização judicial. Gravação telefônica é a captação do diálogo por um dos interlocutores, que posteriormente é levada ao conhecimento da autoridade. O STF já se debruçou sobre o assunto, no tocante à submissão da gravação à clásusula de reserva de jurisdição, mas entendeu desnecessária a autorização judicial prévia, por não haver violação da intimidade prevista na CF/88, posto que um dos interlocutores é quem produz a gravação. Por fim, a quebra de sigilo de dados telefônicos representa o acesso ao histórico das chamadas, incluindo data, horário, entre outros dados, não a captação de voz, e também exige autorização judicial.

2. A regra é que o acesso sem ordem judicial ao histórico de ligações e outros dados do aparelho telefônico é ilegal. No entanto, há casos específicos em que os tribunais superiores afastaram a proteção, como por exemplo, no caso de investigado falecido, em que a esposa do mesmo libera o acesso á polícia para fins de elucidação do fato. Já agenda telefônica ou o registro de chamadas não estão garantidos pela de proteção do sigilo telefônico ou de dados telemáticos prevista no art. 5º, XII, da CR/1988, conforme posicionamento do STJ.